



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º andar - Ala Oeste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone:
(51)3214-9130 - Email: rspoa03@jfrs.gov.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5069348-47.2019.4.04.7100/RS

IMPETRANTE: MAC ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO: GIOVANI FIGUEIREDO GAZEN (OAB RS018611)

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT - PORTO ALEGRE

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAC ENGENHARIA LTDA. em face de ato atribuído ao SUPERINTENDENTE REGIONAL - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando, em sede liminar, *"a suspensão da decisão emanada da Autoridade Coatora, que indeferiu a prorrogação contratual sem a devida prestação de garantia que cubra mais um ano de contrato (até 10/2020), autorizando, por conseguinte, a prorrogação contratual enquanto a garantia estiver válida, ou seja vigente (04/2020)"* (doc. INIC1, Evento 1).

Em síntese, narrou que o Consórcio impetrante firmou o Contrato de nº 00926/2014 com o DNIT e que, conforme exigência editalícia, foram prestadas as respectivas garantias (Contratual, de Responsabilidade Civil e de Risco de Engenharia), tudo conforme a Cláusula Sexta do Contrato e Item 14.1.1.4 do Edital. Afirmou que o contrato teve dois aditivos contratuais, ambos para a paralisação da execução dos serviços contratados, a pedido da contratante. Aduziu que a impetrante foi informada quanto à necessidade de endosso das garantias caucionadas, o qual deve ser realizado até 31/10/2019. Sustentou que, estando o contrato suspenso, tal renovação, para além de abril de 2020, se mostra inviável e onerosa, representando custo ao particular não previsto e internalizado na proposta vencedora, vez que a suspensão cautelar do contrato é uma medida excepcional e imprevisível. Aduziu que a exigência de renovação da garantia contratual durante o período de suspensão do contrato não é razoável, vez que interrompido o contrato por tempo indeterminado. Portanto, a exigência de prestação de garantia nesse período aumenta os custos do consórcio impetrante sem sequer agregar qualquer benefício à Administração Pública.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações prévias no *Evento 7*. Sustentou que, quando o DNIT determina que o endosso da garantia seja feito embora se encontre o contrato paralisado, *"além de seguir o disposto no Edital, busca, neste passo, assegurar o total cumprimento da obrigação por parte do contratado, evitando, desta forma, esta verdadeira praga nacional, que são obras inacabadas em função de falência de empresas"*. Alegou que o pleito autoral encontra-se em posição diametralmente oposta à orientação do TCU em relação a esta matéria, posto que, segundo àquela Corte de Contas, a simples ordem de paralisação de obras e serviços, bem como sua restituição, constitui ato administrativo que tem seus efeitos limitados à sua própria finalidade, ou seja, paralisar ou restituir o andamento da obra ou serviço, mas não tem o condão, assim, de ensejar a



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

suspensão da vigência do contrato (Acórdão nº 2.353/2006, TCU-Plenário; Acórdão nº 291/2005, TCU-Plenário). Aduziu que o ato administrativo atacado *"não interfere no âmbito da vigência contratual, tendo em vista que a Lei nº 8.666, de 1993, sequer autoriza a suspensão do prazo de vigência contratual, posto que eventual termo aditivo com tal finalidade não se sustenta, ante a falta de previsão legal para essa finalidade e a possibilidade de indeterminação do prazo de vigência, em contrariedade com o disposto no §3º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993"*. Alegou que a Impetrante agride a verdade quando afirma que está em recuperação judicial, vez que, desde abril do corrente ano, nesta condição não mais se encontra.

Custas judiciais satisfeitas no *Evento 9*.

Vieram os autos conclusos. **Passa-se à decisão.**

Quanto ao pedido liminar propriamente dito, é cediço que sua concessão, na via mandamental, pressupõe, de forma concorrente, a relevância dos fundamentos e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009.

Verifica-se nos autos que o contrato administrativo celebrado entre a empresa impetrante e o DNIT teve dois aditivos contratuais, ambos prevendo a paralisação da execução dos serviços contratados, a pedido da contratante, conforme se denota da análise dos docs. OUT7-8 colacionados à inicial.

A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de se exigir, da parte contratada pela Administração Pública, o endosso das garantias contratuais em razão de prorrogações da execução dos serviços por força de suspensão determinada pelo próprio ente público.

A suspensão da execução dos contratos administrativos está regulada no artigo 78 da Lei nº 8.666/93. O inciso XIV do dispositivo prevê constituir justo motivo para rescisão do contrato *"a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação"*.

No caso dos autos, ainda que a suspensão da execução da obra licitada tenha ocorrido por culpa da autoridade impetrada, não há dúvidas de que a empresa impetrante tomou a decisão operacional de se manter vinculada ao Contrato Administrativo nº 00926/2014, assumindo, com isso, o compromisso de cumprir todas as regras editalícias ali estabelecidas, inclusive aquelas relativas à prestação de garantias.

Ainda assim, há que se considerar que as sucessivas suspensões contratuais por parte da Administração Pública, sem qualquer culpa da empresa impetrante, causaram a essa diversos prejuízos econômicos, dentre os quais se encontra a necessidade do endosso das



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

garantias contratuais por mais um ano, ou seja, seis meses além do período já garantido nos termos do Edital de regência do certame (*Evento 1* - doc. EDITAL6).

Segundo já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *"a determinação de paralisação das atividades acarreta sérias consequências ao particular, que se obriga a manter toda sua estrutura operacional à disposição da Administração, aguardando a sua decisão de retomada dos trabalhos. Por isso, a suspensão dos trabalhos irregular, que provoque o rompimento da equação econômico-financeira original, obriga que todas as sequelas sejam indenizadas pela Administração, desde que devidamente comprovadas"* (TRF4, AC 5052252-29.2013.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 02/06/2016).

Nesse sentido, destaco, ainda, o seguinte julgado da nossa Corte Regional:

*DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO. REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO. PRAZO. TERMO A QUO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. . Em se tratando de dívidas passivas da União, dos Estados, dos Municípios, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, o prazo prescricional é o previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32, qual seja, o de cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram; . A duração dos contratos administrativos está regulada no artigo 57 da Lei nº 8.666/93. O parágrafo primeiro do dispositivo, acerca da prorrogação da execução dos contratos, prevê que "os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo". **No caso dos autos, a dilação do prazo contratual foi requerida por interesse da Administração, fator que garante à empresa contratada o direito ao ressarcimento das despesas extraordinárias, desde que devidamente comprovadas, visando resguardar a equação econômico-financeira original.** Por despesas extraordinárias, entendo que a prorrogação da execução das atividades acarreta ao particular gastos que dizem respeito aos custos de manutenção da execução das obras, uma vez que o canteiro de obras já estaria instalado e os gastos com a mobilização e desmobilização dos maquinários e equipamentos já teriam sido devidamente contemplados no valor do contrato originário; . O termo a quo do prazo de 30 dias para pagamento, previsto na alínea "a" do inciso XIV do artigo 40 da Lei nº 8.666/93, inicia na data de conclusão da vistoria (medição), ocasião em que se deve entender definitivamente adimplida a obrigação da contratada e surgida a exigibilidade do pagamento por parte da Administração; . A incidência de correção monetária e de juros moratórios independe de expressa previsão contratual em caso de atraso no pagamento por parte da Administração; . Tanto os juros moratórios como a correção monetária devem incidir a partir da data em que a Administração é constituída em mora, que, no caso concreto, é a do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo para o pagamento. Isso porque, nos termos do artigo 397 do Código Civil, as obrigações positivas e líquidas independem de interpelação para a constituição do devedor em mora, decorrendo esta do simples inadimplemento; . Reconhecido o direito à incidência de juros de mora e correção monetária sobre os valores devidos, por ser questão de ordem pública e a fim de dar efetividade à prestação jurisdicional, fica deferida para a fase de execução a definição quanto à forma da sua aplicação. (TRF4 5038897-58.2013.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 30/09/2016 - **Grifo nosso**)*

Destaco, ainda, por pertinente, trecho do Parecer nº 00823/2019/PFE-DNIT/PGF/AGU colacionado à inicial (doc. PARECER11), *in verbis*:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

(...)

9. Em caso de contrato suspenso/paralisado, evidentemente que não haverá o cumprimento contratual e, conseqüentemente, não haverá risco específico quanto ao cumprimento do objeto, pelo que entendo que não haverá o risco necessário para justificar a garantia legalmente exigida.

10. Não há como se considerar que a prestação de garantia constitui ônus para o Contratado que, indubitavelmente, não deve suportar mais do que o necessário para o cumprimento do ajuste.

(...)

Nessa senda, entendo que as particularidades do caso concreto indicam a necessidade excepcional de prorrogação do contrato por prazo inferior (de 6 meses) ao inicialmente proposto (de 1 ano), para o qual ainda há garantia em vigor.

Não se trata, fique claro, de liberação da garantia contratual por 6 meses, mas de prorrogação do contrato até o final da garantia atualmente existente, considerando que foi o DNIT que deu causa à suspensão contratual e à expiração da garantia inicialmente prestada.

A possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo, fica evidente em razão da necessidade de oferecimento do seguro garantia até 31/10/2019, conforme informado na inicial e não contestado pela autoridade impetrada.

Além disso, a empresa impetrante encontra-se em recuperação judicial, conforme informação processual anexada ao corpo da petição do *Evento 10*, de modo que teria sérias dificuldades para o pagamento da quantia de R\$ 2.000.000,00 de reais para o endosso das garantias.

Ante o exposto, **DEFIRO a LIMINAR**, para que a autoridade impetrada prorrogue o contrato até o final da garantia atualmente existente, sem a necessidade de endosso das garantias contratuais, nos termos da fundamentação.

Intimem-se, sendo a autoridade impetrada por mandado e em regime de plantão.

Dê-se ciência da presente impetração aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas para que, querendo, ingressem no feito, nos moldes do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710009647225v24** e do código CRC **520dd7d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GRAZIELA CRISTINE BÜNDCHEN

Data e Hora: 18/10/2019, às 17:33:11

5069348-47.2019.4.04.7100

710009647225 .V24